

Observa-se, pois, que o retorno do Município de Novo Aripuanã/AM, para o mesmo coeficiente praticado em 1992, elocou significativamente a sua participação nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, eliminando, desse modo, quaisquer prejuízos causados na situação anterior à publicação da Lei Complementar nº 74/93.

VOTO

Tal como consigna a instrução e o Titular da SECON, a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril último, e a Resolução TCU nº 07/93, de 19 de maio p.p., vieram corrigir distorções como as verificadas com o FPM referente ao Município de Novo Aripuanã/AM (cf. tabela às fls. 13).

Dostarte, acolho integralmente os pareceres técnicos, e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 415/93-Plenário

1. Processo nº TC-005.663/93-8
2. Classe do Assunto: VII - Solicitação de revisão do coeficiente de participação do FPM.
3. Interessado: Sr. Manoel Vivaldo A. de Magalhães (Prefeito Municipal)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM
5. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, por unanimidade, esclarecer ao Sr. Prefeito que, após a edição da Lei Complementar nº 74, de 30 de abril último, que manteve os coeficientes de participação dos municípios fixados para o exercício de 1992, este Tribunal baixou a Resolução TCU nº 07/93, de 19 de maio p.p., pela qual ficaram restabelecidos aqueles percentuais, calculados com base nos dados de população anteriores aos resultados do CENSO/91. Assim, o índice de participação do Município de Novo Aripuanã voltou a ser de 1,6.
9. Ata nº 45 /93 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/ 09 /1993 - Ordinária.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

(Of. nº 123/93)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RETIFICAÇÃO

No Art.2º da Resolução CFM nº 1380/93 de 20 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 165 de 30.08.93, Seção I - Página 12.937, onde se lê: 01 de outubro de 1988. Leia-se: 01 de outubro de 1998.

No Art.2º da Resolução CFM nº 1381/93 de 20 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 165 de 30.08.93, Seção I - Página 12.937, onde se lê: 01 de outubro de 1988. Leia-se: 01 de outubro de 1998.

No Art.2º da Resolução CFM nº 1382/93 de 20 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 165 de 30.08.93, Seção I - outubro de 1988. Leia-se: 01 de outubro de 1998.

(Of. nº 2.213/93)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de Outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto Lei nº 84.444 de 30 de Janeiro de 1980 resolve HOMOLOGAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas - 1ª Região, na forma do Resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO

R E C E I T A S		D E S P E S A S	
Rec. Corr.	1.472.000,00	Desp. Correntes	1.448.000,00
Rec. de Cap.	---	Desp. Capital	24.000,00
TOTAL	1.472.000,00		1.472.000,00

VERA DARRÓS DE LECA PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de Outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto Lei nº 84.444 de Janeiro de 1980, resolve HOMOLOGAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas - 6ª Região, na forma do Resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO

R E C E I T A S		D E S P E S A S	
Rec. Corr.	4.620.000,00	Desp. Correntes	4.383.000,00
Rec. de Cap.	---	Desp. Capital	237.000,00
TOTAL	4.620.000,00		4.620.000,00

(Of. nº 402/93)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diretoria-Geral

DESPACHOS
Processo nº 205231

Para os fatos de disposto no art 26 da Lei nº 8.666/93, cominada a ser a dispensa de licitação para aquisição de gás Freon R-32 (sistema de ar condicionado), com fundamento no art 24, inciso IV da mencionada Lei, consoante as justificativas do SRS e da DMP

JOACY SOARES DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Administrativo

Parágrafo a dispensa de licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor

SEBASTIÃO DUARTE XAVIER
Diretor-Geral

(Of. nº 149/93)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação em nome da ESAD - Escola de Administração e Negócios, para a inscrição de 04 (quatro) servidores no "Curso de Procedimentos Sobre Almoarifado e Patrimônio - SIAP", no valor de R\$ 231.600,00 (duzentos e trinta e um mil e seiscentos cruzzeiros reais), nos termos do "Caput" do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e processo TST nº 28.890/93.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1993.
RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de Despesa

RATIFICO o ato de inexigibilidade de licitação do processo TST nº 28.890/93.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1993.
JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

(Of. nº 83/93)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

22ª Região

Presidência

DESPAÇOS

PROCESSO Nº 2247/93
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para aquisição de 02 (duas) esss noturnas anuais de cada jornal diário desta Capital, no valor de R\$ 161.020,00 (cento e sessenta e um mil e vinte cruzzeiros reais). FAVORECIDOS: Jornal "O Dia", Jornal "Diário do Povo", Jornal "O Estado", "Jornal da Manhã" e Jornal "Correio do Piauí".

Considero inexigível a licitação, com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, opinando pela ratificação.

Teresina-PI, 22 de setembro de 1993
MIRIAM NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO FURTADO
Diretora Geral em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em atendimento ao disposto no art. 26, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Teresina-PI, 22 de setembro de 1993

Juiz WELLINGTON JIM BOAVISTA
Vice-Presidente do Exercício da Presidência

(Of. nº 159/93)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Departamento Administrativo

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no D.O. nº 10/09/93, SEÇÃO I, pág. 13496, referente a inexigibilidade de licitação a favor da empresa: PAULISTA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, onde se lê: no valor de R\$ 3.519.240,00, Leia-se: no valor R\$ 3.515.000,00. PA 7057/93. (Of. nº 4.241/93)